



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FL
05

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: Parecer prévio ao Projeto de Lei 07/2020

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 e os artigos 150 e 201 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposições, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

A proposição de autoria do Poder Executivo pede autorização legislativa para firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Apesar de não haver instrumento específico de justificativa legislativa da proposição como exige a alínea “e” do parágrafo único do artigo 160 da Resolução 02/2012, o autor se utiliza de ofício administrativo para apresentar as razões necessárias para obter a autorização do Poder Legislativo.

Em ofício, o Sr. Prefeito afirma que é preciso se ter autorização do Legislativo para participar do Programa Estadual de Novas Viciniais que será lançado pelo Governo do Estado de São Paulo, apesar de que o respectivo Programa já foi amplamente divulgado pelo governo a partir de 01/11/2019 quando se deu o lançamento do programa que prevê cerca de R\$ 2,8 bilhões de reais para atender 2.600 Km de vias em todo estado.

De acordo com as exigências do **inciso I do art.150 da Resolução 02/2012**, a proposta está acompanhada de texto normativo condizente com a sua modalidade, mas não veio acompanhado da minuta de convênio. No entanto, por ser um programa de conhecimento público, releva-se tal exigência.

No caso do aplica o **inciso “II”**, pois não há menção de cláusulas contratuais e ou de convênios específicos; não se aplica o **inciso IV** pois refere-se as propostas de iniciativa popular; não se aplica na análise os **incisos VI e VII** por referir a outras modalidades distintas da proposição em tela.

Em consulta nos arquivos da Secretaria Legislativa, constatou que não trata de matéria cujo objeto tenha sido rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo por tanto respeito ao **inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012** e ao **art. 31 da Lei Orgânica do Município**. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto da proposição.

O **inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012** exige que a proposição não pode ser antirregimental, o que nos remete a aplicação da análise com base no **art. 160 da mesma**



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FL
06

resolução e ao **art.24 da Lei Orgânica** do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências da LOM, Regimento Interno e Lei Federal. Nesse caso, além da Lei Complementar Federal 95/98, o parecer prévio se baseia, no que couber, os artigos 149, 150, 160 e 201 do Regimento Interno.

A propositura em tela possui ementa de conteúdo (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A epígrafe não está de acordo com o art. 4º da LC 95/98 e o preâmbulo (art. 6º da LC 95/98) também não está dentro das exigências. **Mas são elementos passíveis de correção.**

Em relação a divisão dos artigos (alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), os mesmos estão numerados, com clareza e concisos, porém, a sua formatação não atende o inciso I do artigo 10 da LC 95/98; o texto normativo está assinado pelo Chefe do Poder Executivo, autor da matéria, como exige a alínea "d" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012.

Não há de se falar das exigências da alínea "c" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, pois não há menções em outras normas que exija cláusula revogatória. A propositura está devidamente protocolada e inserida no sistema, como estabelece os artigos 149 e 200 do Regimento Interno.

Os aspectos relacionados a clareza, objetividade, articulação e concisão do texto normativo, bem como a formatação e a articulação entre as unidades estruturantes dos dispositivos normativos foram respeitados.

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 que amplia as exigências contidas no art. 150, os requisitos foram atendidos por estar devidamente formalizada e em termos, versar matéria de competência para Câmara Municipal deliberar, aparentemente não possui inconstitucionalidade que impeça a sua tramitação, mas isso é matéria de análise especial da Comissão de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças.

Diante do exposto, emito **parecer prévio** ao Senhor Presidente, sendo favorável **pele recebimento da propositura** por atender que os elementos em desacordo com as exigências legais podem ser sanados.

Monte Mor, 11 de fevereiro de 2020


MÁRCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)

AO LEGISLATIVO
PARA INCLUSÃO EM PAUTA

11 FEV 2020

WALTON ASSIS PEREIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE
MONTE MOR
Presidente